

CAPÍTULO II DO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP)

Seção I

Das diretrizes para organização do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp)

Art. 211. O **Sistema Eletrônico de Registros Público (Serp)**, previsto na [Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022](#), será **integrado tecnologicamente** e de forma **obrigatória pelos oficiais de registros públicos** de que trata a [Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), **responsáveis interinos ou interventores**, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento.

§ 1.º O Serp reger-se-á pelos **princípios que disciplinam a Administração Pública em geral e os serviços notariais e registrais**, em especial, os princípios da **legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, segurança, adequação, regularidade, continuidade, atualidade, generalidade, publicidade, autenticidade e cortesia na prestação dos serviços**. [\(renumerado pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 2º **É vedada** a criação, a implantação e a manutenção de centrais de serviços eletrônicos de registros públicos compartilhados **descentralizados** (estaduais ou regionais). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 3º As únicas **plataformas autorizadas** a prestar serviços públicos de registro eletrônico no Brasil são **as mantidas pelos operadores integrantes do Serp (ON-RCPN, ONR e ON-RTDPJ)**, como: [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

I - o **Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC)**, no caso de **Registro de Imóveis** (art. 321); [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

II - a **Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC)**, no caso de **Registro Civil das Pessoas Naturais** (art. 229); [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

III - a **Central RTDPJ Brasil**, no caso de **Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas** (art. 246). [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 4º É **obrigatório a todas as unidades do serviço registral integrarem** suas plataformas e sistemas internos à **plataforma de serviços de sua especialidade no ambiente do Serp**. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

§ 5º Para possibilitar a recepção e envio de títulos e documentos bem como outras atividades destinadas a viabilizar a prestação do serviço eletrônico de registro público, os oficiais de registro público **deverão atender aos padrões de segurança e integridade do Serp** a serem definidos em Instruções Técnicas de Normalização (ITN) do ONSERP. [\(incluído pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

Art. 212. Para promover a **implantação, a manutenção e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp)**, será constituído **o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP)**, sob a forma de **pessoa jurídica de direito privado**, prevista nos [incisos I e III do art. 44 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, de forma a viabilizar os objetivos constantes no [art. 3.º da Lei n. 14.382, de 2022](#).

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;

IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), de que trata o [Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#); e

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais;

IX - a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º desta Lei;

X - a consulta:

a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

b) às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e

c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:

1. devedora de título protestado e não pago;

2. garantidora real;

3. cedente convencional de crédito; 4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os oficiais dos registros públicos de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#) (Lei de Registros Públicos), integram o Serp.

§ 2º A consulta a que se refere o inciso X do caput deste artigo será realizada com base em indicador pessoal ou, quando compreender bem especificamente identificável, mediante critérios relativos ao bem objeto de busca.

§ 3º O Serp deverá:

I - observar os padrões e os requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e

II - garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação do serviço dos registros públicos.

§ 4º O Serp terá operador nacional, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista nos [incisos I](#) ou [III do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), na modalidade de

entidade civil sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1.º **Integração o ONSERP** o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e os **operadores nacionais de registros públicos mencionados neste Capítulo.**

§ 2.º **A gestão do ONSERP** ficará a **cargo do Comitê Executivo de Gestão**, composto pelos **presidentes dos operadores nacionais de registros públicos**, que funcionará sob a **orientação e a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.**

§ 3.º **O ONSERP terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.**

§ 4.º **São atribuições do ONSERP:**

I — a **implantação e coordenação do Serp**, visando ao seu funcionamento uniforme, apoiando os demais operadores nacionais de registros e atuando em cooperação com a Corregedoria Nacional de Justiça e as corregedorias-gerais da Justiça;

II — a **operação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp)** em consonância com norma específica da Corregedoria Nacional de Justiça, **organizando e desenvolvendo as suas atividades estatutárias** sob permanente supervisão do agente regulador;

III — a **apresentação de sugestões à Corregedoria Nacional de Justiça** para edição de **instruções técnicas de normatização aplicáveis ao Serp**, de modo a propiciar a operação segura do sistema, a interoperabilidade de dados e documentos e a longevidade de arquivos eletrônicos, como também a adaptação eletrônica dos requisitos jurídico-formais implicados nos serviços, visando garantir a autenticidade e a segurança das operações realizadas com documentos digitais; e

IV — a **formulação de indicadores de eficiência e a implementação** de sistemas em apoio às atividades das corregedorias-gerais da Justiça e do CNJ, que permitam a inspeção remota.

§ **5.º O ONSERP observará:**

I — o **cumprimento** das leis, dos regulamentos, das normas externas e internas, dos convênios e dos contratos, notadamente as normas editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme se extrai dos dispositivos da [Lei n. 14.382, de 2022](#);

II — as **normas que regem o segredo de justiça, os sigilos profissional, bancário e fiscal, a autonomia do registrador e sua independência no exercício de suas atribuições**, nos termos da [Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#); e

III - as **normas gerais e específicas aplicáveis à proteção de dados pessoais**, conforme dispõe a [Lei Geral de Proteção de Dados \(Lei n. 13.709/2018\)](#) e este Código Nacional de Normas.

Seção II

Dos Operadores Nacional de Registros Públicos

Art. 213. O **Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP)** será integrado pelo **Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN)**, pelo **Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ)** e **pelo ONR.**

Parágrafo único. As unidades do serviço de **Registro Civil das Pessoas Naturais** e de **Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas** dos Estados e do Distrito Federal **integram o Serp**, na forma disposta no art. 211 deste Código, **e ficam vinculadas ao ON-RCPN e ao ON-RTDPJ, respectivamente.**

Art. 214. Os **registradores civis das pessoas naturais e os registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas do Brasil**, por meio de suas entidades representativas de caráter nacional já instituídas em 1.º de fevereiro de 2023, ficam **autorizados a constituir formalmente e organizar, respectivamente, o ON-RCPN e o ON-RTDPJ, na forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.**

§ 1.º Os registradores civis das pessoas naturais e os registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas do Brasil, por meio de suas entidades representativas de caráter nacional já instituídas em 1.º de fevereiro de 2023, respectivamente, **apresentarão propostas de estatuto do ON-RCPN e do ON-RTDPJ.**

§ 2.º Os **estatutos** do **ON-RCPN e do ON-RTDPJ** deverão ser aprovados pelos oficiais de registros das respectivas especialidades de todo o território nacional, reunidos em assembleia geral.

§ 3.º **Os registradores** civis das pessoas naturais e os registradores de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas vinculados ao ON-RCPN e ao ON-RTDPJ, respectivamente, **serão convocados para as assembleias gerais nos demais casos previstos em seus estatutos.**

§ 4.º **A assembleia geral** de que trata o § 3.º deste artigo **será convocada pelas entidades representativas dos oficiais dos respectivos registros, de caráter nacional e já instituídas** em 1.º de fevereiro de 2023, **alcançando os filiados e não filiados**, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 215. A **Corregedoria Nacional de Justiça** atuará como **agente regulador do ONSERP, ON-RCPN e do ON-RTDPJ**, conforme regulamento a ser editado nos moldes da regulamentação do ONR.

§ 1.º O **estatuto aprovado pela assembleia geral e suas alterações** deverão ser submetidos à **Corregedoria Nacional de Justiça para homologação**, no exercício de sua **função de agente regulador.**

§ 2.º As pessoas jurídicas do ON-RCPN e do ON-RTDPJ, mantidas e administradas conforme deliberação da assembleia geral, **somente poderão ter em seu quadro diretivo delegatários que estejam em pleno exercício da atividade.**

§ 3.º Após aprovação, os **estatutos serão registrados no 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF.**

Art. 216. **Os operadores nacionais de registros públicos** manterão registros contábeis, financeiros e administrativos, de acordo com as correspondentes arrecadações, deduzidas eventuais despesas a título de ressarcimentos.

Seção III

Da Sustentação Financeira do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ

Art. 217. Os **recursos financeiros** para desenvolvimento, implantação, sustentação e evolução do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) **adivirão do Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FIC-ONSERP)**, criado pelo [art. 5.º da Lei 14.382, de 2022](#).

Parágrafo único. **O FIC-ONSERP** será subvencionado indiretamente pelos oficiais dos registros públicos, responsáveis interinos ou interventores, dos estados e do Distrito Federal, **mediante repasses de percentual das**

rendas do FIC-RCPN, FIC-RTDPJ e FIC/SREI, em montante a ser definido em processo administrativo análogo ao destinado à definição da cota de participação desses fundos setoriais.

Art. 218 **Constituem rendas do ON-RCPN e do ON-RTDPJ:**

I — o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil de Pessoas Naturais **(FIC-RCPN)** e o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas **(FIC-RTDPJ)**, subvencionados pelos oficiais dos registros públicos, ou responsáveis interinos ou interventores, respectivos dos estados e do Distrito Federal, na forma do [art. 5.º da Lei n. 14.382 de 2022](#);

II — os valores recebidos em atos de liberalidade, **como doações e legados**;

III — as rendas oriundas de **prestação de serviços facultativos**, nos termos do [art. 42-A da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), **e da alienação ou locação de seus bens**; e

IV — **as rendas eventuais.**

§ 1.º A **cota da subvenção** a que se refere o inciso I deste artigo **será definida em processo administrativo instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça**, no qual serão realizados estudos sobre o volume de arrecadação dos emolumentos brutos pelos atos praticados nos respectivos registros públicos e colhidas informações sobre os montantes estimados necessários para implementação, sustentação e evolução do Serp por cada operador de registros públicos.

§ 2.º O **recolhimento da cota de participação** será efetuado **até o último dia útil de cada mês**, com base nos emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior.

Art. 219. **O FIC/SREI é gerido pelo ONR**, cujas regras estão previstas no Capítulo VII do Título II do Livro IV da Parte Geral deste Código de Normas.

Art. 219-B. **OFIC-ONSERP, o FIC-RCPN e o FIC-RTDPJ são geridos pelos respectivos operadores nacionais setoriais (ONSERP, ON-RCPN e ON-RTDPJ)**, e as regras relativas ao seu custeio, com inclusão dos percentuais de cota de participação devida pelos contribuintes, observará o disposto no [Provimento nº 159, de 18 de dezembro de 2023](#). [\(incluído pelo Provimento n. 159, de 18.12.2023\)](#)

Art. 220. Ao Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP), ao ONR, ao ON-RCPN e ao ON-RTDPJ, bem como aos tabeliães e aos registradores, **é vedado cobrar dos usuários do serviço público delegado valores, a qualquer título e sob qualquer pretexto, pela prestação de serviços eletrônicos relacionados com a atividade dos registradores públicos, inclusive pela intermediação dos próprios serviços**, conforme disposto no [art. 25, caput, da Lei n. 8.935 de 1994](#), sob pena de ficar **configurada a infração administrativa** prevista no artigo 31, I, II, III e V, da referida Lei.

Seção III-A
Do Agente Regulador
Subseção I
Das Disposições Gerais
(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023)

Art. 220-A. **O Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ), é o órgão da Corregedoria Nacional de Justiça encarregado de exercer a competência reguladora**, conforme se extrai dos seguintes dispositivos da [Lei n. 14.382/2002: inciso XI do art. 3º; § 3º, I, do art. 3º; parte final](#)

do § 4º do art. 3º; parte final do *caput* do art. 4º; § 2º, do art. 4º; §§ 1º e 2º do art. 5º; art. 7º e art. 8º. [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

Art. 220-B. O Agente Regulador funcionará por meio dos **seguintes órgãos internos**: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – **Secretaria Executiva**;

II – **Câmara de Regulação**; e

III – **Conselho Consultivo**.

Subseção II
Das Atividades de Regulação do Agente Regulador
(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023)

Art. 220-C. **Competem ao Agente Regulador**, observados os princípios regentes do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, **as seguintes atribuições de regulação**: [\(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023\)](#)

I – **regular as atividades relacionadas à implementação e à operação do Serp por meio de diretrizes direcionadas ao ONSERP**;

II – **propor diretrizes para o funcionamento do ONSERP**;

III – **formular propostas ao planejamento estratégico** do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, sempre visando atingir os seus fins estatutários;

IV – **aprovar as diretrizes nacionais e monitorar a execução do planejamento estratégico** do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ;

V – **zelar pelo cumprimento do estatuto** do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, e pelo alcance de suas finalidades para as quais foram instituídos;

VI – **suspender, cautelarmente, e cassar, a qualquer tempo, de ofício ou por solicitação, as Instruções Técnicas de Normalização (ITN)** editadas pelo ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ. [\(redação dada pelo Provimento n. 180, de 16.8.2024\)](#)

VII – **participar da elaboração dos indicadores estatísticos** pertinentes à atividade registral, **zelando sempre pela aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** e regras do Título VI do Livro I do presente Código de Normas.

VIII – **regular as atividades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ**, quando necessário, por meio de **diretrizes propostas pela Câmara de Regulação**, após audiência com os representantes dos Operadores, sempre com o objetivo de zelar pelo cumprimento dos seus fins estatutários e para o estrito cumprimento das finalidades legais dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos;

IX – **zelar pela implantação do Serp e pelo contínuo aperfeiçoamento** de seu funcionamento;

X – **aprovar as alterações estatutárias** do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ;

XI – **elaborar e aprovar o Regimento Interno do Agente Regulador**; e

XII – **responder consultas** concernentes à adequada interpretação do Estatuto do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

⚠ Já Caiu

§ 1º **Das decisões do Agente Regulador, não caberá recurso administrativo.**

§ 2º **Os órgãos internos do Agente Regulador poderão, a qualquer tempo, solicitar informes aos operadores nacionais ou convidar seus dirigentes a participar de reuniões ordinárias ou extraordinárias.**

Subseção III
Da Fiscalização do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ
(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023)

Art. 220-D. **A fiscalização** do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ será **exercida diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça, Agente Regulador** dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, a qual caberá:

I – **fiscalizar a gestão administrativa e financeira**, buscando sempre assegurar a sua sustentabilidade e o cumprimento de seus fins estatutários;

II – **exercer a atividade correcional**, por meio de visitas, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, inclusive intervenções previstas na [Lei Federal n. 8.935/1994](#), com vistas a assegurar o estrito respeito às finalidades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

Art. 220-E. **No exercício de funções de planejamento, fiscalização e controle**, o **Agente Regulador poderá atuar de ofício**.

Subseção IV
Dos órgãos internos do agente regulador

Subseção IV.1
Da Secretaria Executiva
(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023)

Art. 220-F. **São atribuições da Secretaria Executiva** do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ:

I – **receber e processar** os procedimentos administrativos de competência do Agente Regulador;

II – **elaborar a pauta das reuniões e secretariar os trabalhos** de competência da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo, **formalizando a convocação, a pedido dos respectivos coordenadores desses órgãos internos, e lavrando as atas das reuniões;**

III – **secretariar os trabalhos de fiscalização** do Agente Regulador do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, quando for o caso, **lavrando as respectivas atas;**

IV – **outras atividades que lhe sejam atribuídas** pela Câmara de Regulação, pelo Conselho Consultivo, ou pelo Regimento Interno do Agente Regulador.

Parágrafo único. A **Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça – CONR** **funcionará como Secretaria Executiva do Agente Regulador.**

Subseção IV.2
♥ Da Câmara de Regulação
(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023)

Art. 220-G. A Câmara de Regulação do Agente Regulador será **integrada por 7 (sete) membros**, designados pelo **Corregedor Nacional de Justiça**.

§ 1º A **coordenação** da Câmara de Regulação competirá a **um Juiz Auxiliar da Corregedoria** designado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Serão designados **dois suplentes que se revezarão**, quando possível, para atuar nos impedimentos dos membros titulares, inclusive naqueles ocasionados por necessidade de serviço.

Art. 220-H. **Compete à Câmara de Regulação** **deliberar sobre todas as atividades do Agente Regulador, especialmente** aquelas do elenco dos artigos **220-D e 220-E** deste Código, assim como **propor soluções e ações para promover os objetivos do Serp, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.**

220 D e E

Art. 220-D. **A fiscalização** do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ será **exercida diretamente pela Corregedoria Nacional de Justiça, Agente Regulador** dos referidos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, a qual caberá:

I – **fiscalizar a gestão administrativa e financeira**, buscando sempre assegurar a sua sustentabilidade e o cumprimento de seus fins estatutários;

II – **exercer a atividade correcional**, por meio de visitas, inspeções, correições ordinárias e extraordinárias, inclusive intervenções previstas na [Lei Federal n. 8.935/1994](#), com vistas a assegurar o estrito respeito às finalidades do ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ.

Art. 220-E. **No exercício de funções de planejamento, fiscalização e controle, o Agente Regulador poderá atuar de ofício.**

§ 1º As deliberações, propostas de portarias, ordens de serviço, ofícios circulares e decisões administrativas com **caráter normativo da Câmara de Regulação** serão submetidas ao **Corregedor Nacional de Justiça para homologação**.

§ 2º O Corregedor Nacional de Justiça **poderá delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional** **a homologação dos atos deliberativos e a assinatura dos atos correspondentes, no todo ou em parte.**

Art. 220-I. Os atos e decisões propostos pela Câmara de Regulação, **uma vez homologados, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJe para que se dê publicidade e tenham vigência.**

Subseção IV.3
Do Conselho Consultivo
(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023)

Art. 220-J. O **Conselho Consultivo** do Agente Regulador será **integrado por 11 (onze) membros designados pelo Corregedor Nacional de Justiça.**

§ 1º A **coordenação** do Conselho Consultivo competirá a um **==Juiz Auxiliar da Corregedoria designado pelo Corregedor Nacional de Justiça. ==**

§ 2º As designações recairão, **preferencialmente**, sobre **nomes com notório saber** nas áreas do direito registral imobiliário, civil das pessoas naturais, de título e documentos e civil das pessoas jurídicas, notas e protestos, da administração pública, da gestão estratégica, da tecnologia da informação e da proteção de dados.

§ 3º Na forma do Regimento Interno do Agente Regulador, **a função do Conselho será planejar e propor diretrizes para o funcionamento** do SERP, ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ, além de **promover estudos, sugerir estratégias e formular propostas em geral**, a fim de **==que sejam apreciadas pela Câmara de Regulação, sempre visando aos fins estatutários. ==**

Subseção V
Das Disposições Finais
(incluído pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023)

Art. 220-K. **Não são remunerados quaisquer dos serviços prestados pelos integrantes da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo do Agente Regulador**, constituindo suas atividades **serviço público voluntário e de relevante interesse público.**

Seção IV
Das Disposições Gerais.
redação dada pelo Provimento n. 150, de 11.9.2023

Art. 221. O ONSERP, o ONR, o ON-RCPN e o ON-RTDPJ **observarão as disposições estatutárias e as orientações gerais editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça para composição de receitas e execução de despesas**, bem como **prestarão contas anuais** aos respectivos órgãos internos e ao agente regulador, **acompanhadas de pareceres produzidos por auditoria independente.**

Parágrafo único. **A prestação de contas e os pareceres também deverão ser apresentados sempre que solicitado pelo agente regulador.**

Art. 222. O ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ **apresentarão ao agente regulador relatórios semestrais de gestão**, sem prejuízo dos demais deveres tratados neste Capítulo e nos atos próprios da Câmara de Regulação.

Art. 223. Ao ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ são aplicáveis, no que couber, as disposições do [art. 37 e art. 38, ambos da Lei n. 8.935 de 1994](#).

Art. 224. **O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) manterá sua organização e governança** na forma estabelecida no [art. 76 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017](#), e nos atos normativos expedidos

pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 225. Para viabilizar a consulta referida no [art. 3.º, X, "c", "1", da Lei n. 14.382, de 2022](#), diretamente no Serp, a **Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (CENPROT)**, prevista no [art. 41-A da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997](#), será integrada por meio de Interface de Programação de Aplicação (API).

Art. 226. **O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias de registros públicos e os tabeliães de notas**, nos termos do [art. 3.º, VII, "b", da Lei n. 14.382, de 2022](#), será feito por meio de Interface de Programação de **Aplicação (API)**.

Art. 227. As entidades representativas de caráter nacional já constituídas em 1.º de fevereiro de 2023 deverão, até o dia 2 de maio de 2023, instituir os pertinentes operadores nacionais na forma deste Código de Norma.

Art. 228. No prazo de 15 dias da composição do ON-RCPN e do ON-RTDPJ, aqueles que integrarão o Comitê Executivo de Gestão do ONSERP apresentarão proposta de estatuto para homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Após a homologação, o Comitê Executivo de Gestão realizará a constituição jurídica do ONSERP, na forma disciplinada neste Código de Normas.